

83
P. B. J.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

Lei nº 702/97

De 11 de dezembro de 1997.

"Institui o Código Tributário do Município Cumari - Estado de Goiás".

O MUNICÍPIO DE CUMARI, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal e demais disposições aplicáveis à matéria, o sistema tributário do município de Cumari e estabelece as normas de direito aplicáveis nas relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes.

Art. 2º - O sistema tributário do Município de Cumari, Estado de Goiás, é regido pelo disposto na Constituição Federal, em Leis Complementares, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual, Leis Estaduais do Estado de Goiás, e neste Código, com as regulamentações e demais normas complementares.

Art. 3º - Fica instituído, para todos os efeitos deste Código e demais disposições da Legislação Tributária do Município, a Unidade Fiscal do Município de Cumari - GO., (UFM) equivalente a R\$ 30,00 (Trinta reais).

§ 1º - Os tributos calculados em função da U.F.M., com base de cálculo monetariamente corrigida.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Autorizado a corrigir o valor da U.F.M., quando achar conveniente e baseada nas políticas econômicas vigentes.

CAPÍTULO II DA IMUNIDADE

24
02/4

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

bre: **Art. 4º** - É vedado ao município de Cumari, instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal;

II - os templos de qualquer culto ou religião;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive nas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

a) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

b) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV - o patrimônio e a renda das autarquias e os serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos assecuratórios de cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 5º - Para que seja concedida isenção, será observado o princípio da generalidade de fundamentar-se-á em razões de ordem pública, ou de interesse social, ou do Município.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 6º - O recolhimento dos tributos municipais será efetuado na forma e prazo estabelecidos em Calendário Fiscal, e, ainda na Tesouraria da Prefeitura Municipal, baixado pela autoridade administrativa competente.

Art. 7º - O tributo não recolhido na época estabelecida ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

85
P. B. J.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - correção monetária;

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor corrigido monetariamente do débito, sendo exigida a partir do dia seguinte à data do vencimento, nas seguintes condições:

- a) - recolhimento com atraso de até 30 (trinta) dias, a multa será de 3% (três por cento);
- b) - recolhimento com atraso superior a 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias, a multa será de 6% (seis por cento);
- c) - recolhimento com atraso superior a 60 (sessenta) dias a multa será de 9% (nove por cento).

§ 2º - Juros de mora são calculados e aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do mês seguinte ao vencimento, incluindo-se neste cômputo o mês em que o débito venha a ser efetivamente pago, independentemente do dia e são fixados em 1% (hum por cento) ao mês.

§ 3º - A correção monetária será fixada com base no índice inflacionário fixado pelo Governo Federal, e será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 8º - O município poderá autorizar entidades públicas ou privadas para efetuar o recebimento dos tributos municipais.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 9º - O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo pago, através de processo administrativo, nos seguintes casos:

- I - pagamento do tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatório.

86
P. 127

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

Parágrafo único – O processo administrativo será endereçado à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido e por esta julgado.

CAPÍTULO V

DA TRANSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 10 - Fica a autoridade administrativa autorizada a celebrar entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término ou prevenção de litígio e conseqüentemente extinção de crédito tributário, mediante concessões mútuas.

Art. 11 - A autoridade administrativa pode, sempre que os interesses do município exigirem, compensar créditos tributários com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DA REMISSÃO

Art. 12 - É autorizado a autoridade administrativa, através de despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;
- III - a consideração da equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - a diminuta importância do crédito tributário;
- V - condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizera ou deixara de satisfazer as condições ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de benefício, considerando-se imediato o crédito tributário, com os acréscimos previstos no artigo 7º deste Código.

87
P. 14

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em descumprimento às disposições contidas na legislação tributária do Município, e é punível com as seguintes combinações, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - multa de infração;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos municipais.

§ 1º - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste artigo não isenta o contribuinte infrator do pagamento do débito, assim como dos acréscimos legais previstos no artigo 7º, se for o caso.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhado, se for o caso, do pagamento do débito devido e os respectivos acréscimos, ou do depósito da importância estimada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Art. 14 - Considera-se multa de infração:

I - a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, é multado em 20% (vinte por cento) da U.F.M.;

II - negar-se a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da data da intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, elidir ou dificultar a ação da fiscalização municipal, é aplicada a penalidade de 100% (cem por cento) da U.F.M.;

III - a falta de recolhimento no prazo devido, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, (ISSQN) incidente sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, cuja multa é de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, sem prejuízos da imputação dos acréscimos a que se refere o artigo 7º desta Lei;

IV - a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do Im-

88
Daly

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

posto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em livros próprios, com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos, é punida com uma multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido sobre a operação escriturada;

V - a falta de comunicação da construção, reformas, de ampliação ou modificação de edificações; da aquisição de imóveis ou de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, é multado em 10% (dez por cento) do valor da U.F.M.;

VI - a venda de imóveis em loteamento sem a prévia e definitiva aprovação ou a expressa autorização pela Municipalidade, é punida com a multa de 100% (cem por cento) da U.F.M., para cada caso de transação;

VII - às infrações cuja penalidade não esteja especificamente prevista neste Código, são aplicadas multas de 50% (cinquenta por cento) do valor U.F.M.;

§ 1º - As multas previstas nos incisos III e IV deste artigo podem ser reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no caso em que o contribuinte proceda o recolhimento do total devido, no prazo de 15 (quize) dias a contar da data da notificação.

§ 2º - As multas calculadas sobre o valor do tributo não recolhido são acrescidas a este, cumulativamente com o disposto no artigo 7º, desta Lei, para todos os efeitos legais.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 15 - Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I - imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - imposto de transmissão;
- c) - Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes de:

DE

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- a) - exercício regular do poder de polícia administrativa;
 - b) - utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 16 - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por lei, mas que existam 02 (dois) dos melhoramentos, indicados nos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meios-fios ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 01 (um) quilômetro do bem imóvel, considerado para o lançamento do tributo.

§ 3º - Também é considerada zona urbana, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o loteamento aprovado pela Municipalidade, destinado à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizado fora das zonas urbanas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º - Independentemente de sua localização, está sujeito a este imposto o imóvel que tiver área superior a 01 (um) hectare e não destinado à exploração

90
D&B

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 5º - O imóvel que se destina a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização e no qual a eventual produção não se destina a comercialização, está sujeito a este imposto.

Art. 17 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Considera-se valor venal do imóvel, o preço do mercado imobiliário, juntamente com o das construções nele edificadas.

§ 2º - Não se considera na determinação da base de cálculo do imposto o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou conforto.

§ 3º - Anualmente o valor venal do imóvel é automaticamente corrigido pelos índices oficiais, independentemente da valorização das obras de melhoramento.

Art. 18 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - No imóvel que for objeto da venda, o imposto sobre o mesmo, referente ao exercício em que se efetivou a transação, deve ser quitado na sua totalidade, pelo vendedor, antes da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, respectiva.

§ 2º - O Promitente vendedor é responsável pelo imposto incidente sobre o imóvel que for objeto de promessa de compra e venda.

Art. 19 - O imposto cobrado anualmente nos prazos fixados em regulamento, de cada unidade imobiliária é calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

§ 1º - Fica instituído o sistema de alíquotas progressivas do imposto, aplicáveis sobre terrenos não edificados até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) majorados anualmente, na base de 1% (hum por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 2º - Fica instituído o mesmo sistema de alíquotas progressivas do imposto aplicáveis sobre casas e edificações abandonadas e/ou em desuso que, apresentando sinais de degradação possam oferecer riscos à população em quaisquer circunstância, até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) majorados anualmente, na base de 1% (hum por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 3º - A concessão da carta de "habite-se", no caso do § 1º e a com-

91
DA

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

provação de reformas e/ou melhorias que sanem o problema no § 2º deste artigo excluem, a partir do exercício financeiro seguinte da sua concessão, o imóvel do sistema de alíquotas progressivas.

§ 4º - O imóvel não edificado, que não possua área superior 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e cujo proprietário faça prova de que é possuidor deste único imóvel no Município, fica excluído de alíquotas progressivas.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 20 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é de caráter obrigatório e requerida separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas e arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 21 - o contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I - convocação eventual da autoridade administrativa;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - conclusão ou ocupação da construção;
- IV - aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, construído ou não, desmembrada ou ideal;
- VI - posse do imóvel exercida a qualquer título.

Art. 22 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício e fica sujeito às sanções previstas neste Código.

92
Bh

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, que declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 24 - Na hipótese de condomínio o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos.

Art. 25 - O Aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A falta de atualização de endereço, a recusa e outros casos que possam onerar ou dificultar a entrega ou o recebimento da notificação, a mesma será feita por edital.

§ 3º - A notificação por edital deverá ser feita globalmente para todos os contribuintes que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 26 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

93
08/07

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

patrimoniais:

Art. 27 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, e título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

94
G.P.S.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fis-

cais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 28 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer natureza ou culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção

95
Dm

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

Art. 29 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) unidades fiscais vigentes no Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 30 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 31 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 33 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) - sobre o valor efetivamente financeiro - 0,5%;

b) - sobre o valor restante - 2% (dois por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 34 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 35 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fa-

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

cultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado do momento da escritura definitiva do bem.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de retrovenda, ou pacto de retrovenda.

Art. 36 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de :
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil Brasileiro.

Art. 37 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Art. 38 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 39 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 40 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 41 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 42 - A adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 43 - O não cumprimento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 39.

Art. 44 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elemento que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 45 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a efetiva prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de qualquer natureza, não compreendido na competência tributária da União ou do Estado.

§ 1º - Para efeito deste imposto considerar-se-á entre outros, o exercício das seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS

Servidos de:

- 01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde,

(Ble)

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 01,02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 07 - médicos veterinários;
- 08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e drenagem de córregos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de quaisquer resíduos;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, processamento de dados e outros;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feitos, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócio de terceiros e de consórcio;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47);
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes de propriedade industrial;
- 52 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas;
- a) - cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive, espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação ou distribuição de filmes e vídeos tapes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos,

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento,, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do bem lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos elétricos, aparelhos mecânicos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

103
Bely

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazéns interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não será abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao I.S.S., ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - No caso dos serviços referidos no item 31 do § 1º, o contribuinte poderá optar pela dedução do percentual fixo de 60% (sessenta por cento), a título de materiais e subempreiteiros, ficando nesse caso dispensado de efetuar a escrituração dos materiais analisados no livro próprio.

§ 4º - a opção a que alude o parágrafo

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

anterior, uma vez feita, será válida por toda a obra ou serviço objeto do contrato respectivo.

§ 5º - O recolhimento do ISSQN, deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena das cominações previstas no art. 7º e seus §§.

SUBSEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 46 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incide:

- I - nos casos previstos no artigo 4º deste Código;
- II - sobre serviços prestados com vínculo empregatício;
- III - sobre os serviços prestados por trabalhadores avulsos, assim entendido os que exercem atividade eventual ou esporádica;
- IV - sobre remuneração de diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 47 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;
- II - as pessoas físicas;
 - a) - reconhecimento pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente no Município;
 - b) - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível técnico de segundo grau.

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Inexistindo o preço, ou não sendo ele localizado, será atribuí-

105
10/1

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

do o preço corrente da praça.

§ 2º - O montante do imposto pode ser calculado ou arbitrado pelo fisco Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais nas empresas;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito junto à repartição competente do Município.

Art. 49 - Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais, que para o exercício de sua respectiva profissão dependam de habilitação legal, o ISS é devido por estas sociedades.

Parágrafo Único - O imposto devido pelas sociedades referidas neste artigo é calculado em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, independentemente da natureza do seu vínculo com a mesma.

Art. 50 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de que trata o parágrafo 1º do artigo 45, o ISS é sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS.

Art. 51 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento do prestador ou na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a obra.

Art. 52 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá no ato do pagamento, exigir:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;
- II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e Recibo de Pagamento Autônomo, devidamente preenchido na hipótese de profissional autônomo.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

§ 1º - A não observância pelos usuários de serviços, do disposto neste artigo, implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias contados do pagamento, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Fixa multa de :

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, aquele que não efetuar o recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da responsabilidade penal decorrente;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, cumulativamente à aplicação do disposto no parágrafo primeiro, deste artigo, àquele que deixar de reter o imposto devido.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade ou isenção tributária, sujeitando-se às obrigações referidas neste artigo, sob pena de incorrer nas sanções nele previstas.

Art. 53 - A alíquota aplicável sobre a base de cálculo de todos os serviços constantes da listagem prevista neste Código é de 3% (três por cento).

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 54 - As taxas cobradas e que integram o sistema tributário do Município de Cumari, são decorrentes de:

I - exercício regular do poder de polícia administrativa, pela Municipalidade;

II - utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos aos contribuintes.

§ 1º - As taxas municipais, criadas por esta lei, são prestações pecuniárias compulsórias, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º - Os Serviços Públicos, cujas receitas não comportem disciplinarmente neste Código, são regulados e cobrados na forma estabelecida por ato normativo da autoridade competente.

Art. 55 - As taxas instituídas no Sistema Tributário Municipal, dividem-se em duas subespécies, cada qual com fato gerador específico:

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

I - taxas de polícia administrativa: quando as atividades municipais dirigida ao contribuinte se concretiza no exercício do poder de polícia.

II - taxas de serviços: quando a atividade municipal dirigida ao contribuinte se concretiza em serviços públicos específicos e divisíveis prestados nos postos a disposição do contribuinte.

SEÇÃO I DAS TAXAS DE POLÍCIA

Art. 56 - Pelo exercício regular do poder de polícia é cobrada a Taxa de Licença, que compreende as seguintes espécies:

I - Taxa de Licença de Localização;

II - Taxa de Licença de Horários Especiais;

III - Taxa de Licença de Publicidade;

IV - Taxa de Licença de Execução de obras;

V - Taxa de Licença de Execução de Loteamentos e Desmembramentos;

VI - Taxa de Licença de Comércio Eventual;

VII - Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;

Art. 57 - A Taxa de Licença de Localização é devida por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que mantenham estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços no Município, em razão do poder de polícia administrativa exercido pela Municipalidade ao vistoriar as condições das instalações e localização desses estabelecimentos, de acordo com a Tabela I em anexo.

§ 1º - A Taxa de Licença de Localização de que se trata este artigo é devida anualmente, pelos contribuintes aqui definidos, no início de cada ano fiscal, pela renovação da vistoria.

§ 2º - Estabelecimentos de prestação de serviços em que exerçam atividade dois ou mais profissionais autônomos, a Taxa referida neste artigo é devida somente pelo responsável do mesmo.

§ 3º - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passem a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação

100
B

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

das penalidades cabíveis não cumprir as intimações pela Municipalidade.

Art. 58 - A Taxa de Licença de Horários Especiais, tem como fato gerador a autorização prévia pela Municipalidade, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, além ou fora do horário normal, regulamentado em legislação municipal.

§ 1º - São contribuintes desta taxa os estabelecimentos que pretendam estender horário do seu funcionamento além ou fora do horário regulamentado em legislação municipal.

§ 2º - São excluídos da exigência desta taxa, os estabelecimentos que, dada a sua essencialidade ou por tratar de interesse público, necessitam funcionar além ou fora do horário comercial regulamentado.

§ 3º - Os estabelecimentos que requerem para funcionamento em horários especiais podem fazê-lo para uma determinada data ou, por mês ou ano, de acordo com a tabela II, anexa.

Art. 59 - A exploração ou utilização de quaisquer meios publicitários, em locais de acesso público, em vias e logradouros públicos, ou que destas (destes) possam ser visíveis, com ou sem cobrança de ingressos é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Licença de Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Licença de Publicidade é devida anualmente na implantação, se fixa; ou a cada renovação ou modificação, pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a Tabela III, inclusa.

§ 2º - Os termos de publicidade, anúncio, promoção e divulgação são equivalentes para todos os efeitos de incidência da Taxa de Licença de Publicidade.

§ 3º - Ficam isentas do pagamento dessa taxa as publicidades consideradas de interesse público, definidas em Regulamento.

Art. 60 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é dividida pelos proprietários de obras em construção, reparos, reforma ou acréscimo, demolição de edificações e quaisquer outras obras, alcançando ainda, os casos de prorrogação de prazos a execução da obra de revalidação da licença, localizada no Município, em decorrência do policiamento administrativo exercido pela Municipalidade, com respeito ao alinhamento, nivelamento, vistorias, recuo, observância de gabaritos nas obras e demais normas e disposições do Código de Obras Posturas do Município.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida independentemente da aprovação ou não dos projetos pela Municipalidade, e será recolhida na ocasião em que os mesmos sejam encaminhados à apreciação dos órgãos competentes da Municipalidade,

107
P/1

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

observadas as demais disposições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º - Ficam isentas da Taxa de Execução de Obras, todas as edificações e atividades relacionadas no caput deste artigo, que integrem projetos de habitação popular, desde que assim sejam compreendidas, através de ato do Executivo.

Art. 61 - A Taxa de Licença de Execução de Loteamento e Desmembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados ou desmembrados, pela apreciação, por órgãos competentes da Municipalidade com respectivos planos e projetos de loteamentos ou desmembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamento e planos urbanísticos do Município.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença de Execução de Loteamentos e Desmembramentos é devida na forma da Tabela V, anexa, independentemente de terem ou não sido aprovados os planos e projetos, recolhida na ocasião em que os mesmos forem encaminhados à apreciação e exame pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 62- A Taxa de Licença de Comércio Eventual tem como fato gerador a autorização prévia pela Municipalidade mediante indicação e delimitação de locais para o exercício de atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias públicas, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - A Taxa de Licença de que trata este artigo é exigível por ano, mês, dia, de acordo com a Tabela VI, anexa, na conformidade do respectivo Regulamento e recolhida previamente.

§ 4º - O pagamento da taxa de licença de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos quando cabível.

§ 5º - O não cumprimento dos dispositivos deste artigo pelos comerciantes eventuais, autoriza à Municipalidade proceder a apreensão das mercadorias em poder dos mesmos, sendo liberadas tão logo sejam cumpridas as exigências.

§ 6º - As atividades de comércio eventual promovidas por entidades assistenciais ou filantrópicas ficam excluídas de exigência do pagamento da Taxa a que se refere este artigo, sujeitando-se, no entanto, à autorização prévia pela Municipalidade, mediante indicação e delimitação dos locais adequados e permitidos em vias e logradouros públicos.

110
Ply

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

Art. 63 - A Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é devida por quem se utiliza de áreas em vias públicas e logradouros, mediante prévia autorização da Prefeitura, e calculada na forma da Tabela VII, anexa.

Parágrafo Único - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcões, mesas, tabuleiros, barracas, quiosques e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 64 - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita a prévia licença deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição ou alteração no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que motivou o ato ou fato.

§ 2º - O contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 65 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou de conjunto com outro tributo, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para efeito de taxa de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade o lugar de sua sede.

Art. 66 - As taxas serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática do sujeito ao poder de polícia, por meio de guia de recolhimento, antes de protocolado o requerimento.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 67 - Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, pela Municipalidade, ou a colocação à disposição desses serviços aos contribuintes, independentemente de sua utilização efetiva pelos mesmos, são cobradas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Expediente e Serviços diversos;
- II - Taxa de Serviços Urbanos;
- III - Taxa de Construção, Conservação e Melhoramentos de Estradas Municipais.

Parágrafo Único - A Taxa de Expediente e Serviços diversos será cobrado de acordo com a Tabela IX, anexa à este Código.

Art. 68 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição tais como:

- I - serviço de coleta de lixo;
- II - serviço de limpeza pública.

Art. 69 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domicílio útil, ou os possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, que se situem em logradouros onde a Municipalidade tenha colocado à disposição desses serviços.

Art. 70 - A Taxa de que trata o artigo 68, inciso I e II incide sobre cada economia autônoma ou unidade distinta e será cobrada juntamente com os impostos imobiliários no mesmo prazo.

Art. 71 - A taxa de que trata o artigo 67, inciso I e II, será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou a prestação de serviços desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste artigo.

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria, clube,

112
(Handwritten mark)

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

cocheira, estábulo, garagem, posto de serviço de veículos e fábricas ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Parágrafo Único - Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais, serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando responsável sujeito a penalidades cabíveis e efetuar o pagamento do preço do serviço, fixado pela autoridade competente.

Art. 72 - A Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas Municipais tem como fato gerador a construção, a prestação de serviços de conservação e melhoramento de estradas municipais, mantidas regularmente, pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa referida neste artigo tem como base de cálculo o custeio ou o montante total das despesas realizadas pela Prefeitura para a efetivação dos serviços distribuídos proporcionalmente às áreas dos imóveis que estão direta ou indiretamente ligados às estradas e caminhos municipais, na forma do Regulamento.

Art. 73 - Para efeito do cálculo desta taxa, será rateado o valor corrigido do custo dos serviços do ano anterior, entre as propriedades que integram a área, zona ou região rural beneficiada pela referida obra.

Parágrafo Único - Considera-se serviços de conservação de estradas:

- I - conservação de leito de estradas, através de:
 - a) - patrolagem;
 - b) - cascalhamento;
- II - abertura de valas coletoras de águas pluviais;
- III - capinação de vias e limpeza de valas;
- IV - colocação de tubos;
- V - outras despesas para a realização destes serviços.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 74 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo município, de obra pública que resulta em benefício para o imóvel.

Art. 75 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo município, de obra pública que resulta em benefício para o imóvel de:

113

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento de sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, funilares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões, etc.;
- VI - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
- VII - aterros e realização de embelezamento em geral inclusive desapropriação em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 76 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da administração municipal;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 77 - São contribuintes da Contribuição de Melhorias os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados à margem das vias e logradouros públicos em que forem executadas as obras públicas, estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - Responder solidariamente pelo pagamento desta contribuição, o titular de uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados na posse, os concessionários e os ocupantes a qualquer título, dos imóveis.

§ 2º - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento de toda ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 78 - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

conta, o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados proporcionalmente a área de cada um.

Parágrafo Único - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual a área construída de cada unidade autônoma.

Art. 79 - Antes do início dos serviços previstos no artigo 78, a Prefeitura divulgará em forma de edital, pelo Boletim Oficial, ou em Jornal de Circulação local especificando:

- I - os logradouros, trechos ou áreas que serão calçados ou pavimentados;
- II - o custo orçado da obra e o prazo de execução;
- III - o total da área a ser calçada ou pavimentada e o custo por metro quadrado;
- IV - o tipo de calçamento ou pavimentação e outros serviços, bem como demais detalhes para a sua perfeita identificação.

Art. 80 - O contribuinte tem um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, para a impugnação que poderá versar sobre:

- I - erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - o valor da obra referente aos imóveis.

Parágrafo Único - Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Art. 81 - A impugnação deverá ser redigida ao Prefeita, através de petição, que servirá para início do processo administrativo.

Art. 82 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a municipalidade da prática de atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 83 - A falta de manifestação dos interessados para tratarem dos procedimentos estabelecidos no artigo 86 desta Lei, é interpretada como aceitação das condições apresentadas pela Prefeitura.

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte na forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, atualização à época da cobrança.

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria será paga no prazo de 60

113
CBA

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

(sessenta) dias após a notificação do lançamento e poderá ser feita de uma só vez ou em parcelas.

Art. 86 - O pagamento da Contribuição de Melhoria feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- I - 30% (trinta por cento) do valor da contribuição efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital;
- II - 20% (vinte por cento), se efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do edital.

Art. 87 - O pagamento parcelado da contribuição deve ser requerido dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do edital, e são onerados com juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - O número de parcelas não poderá ser superior a 24 e são pagos mensalmente.

§ 2º - A primeira prestação deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o artigo anterior no seu item II vencendo-se as demais prestações sucessivas e mensalmente no mesmo dia.

Art. 88 - Em casos excepcionais, e atendendo razões de relevante interesse público e social, devidamente comprovado, o Prefeito poderá mediante requerimento isentar total ou parcial do débito, bem como a ampliação do número de parcelas que o previsto no artigo anterior, mercê dos seguintes requisitos:

- I - apresentação da declaração de bens ou renda;
- II - apresentação de certidão dos cartórios de registros de imóveis de que não possua nenhum outro imóvel.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89 - As normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, das autoridades fiscais, da administração tributária e suas normas, farão parte de Lei específica e do regulamento deste Código.

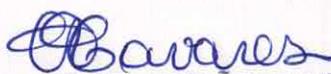
Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade, quando ficam revogadas as disposições em contrário.

116
(11)

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUMARI, Estado
de Goiás, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 1997.


CLEIDE ABRAO TAVARES
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA I

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.

Especificação	% Sobre UFM p/ empregado	Mais	Somatório Fixo % S/UFM
1. Estabelecimentos Industriais			
■ com menos de 3 empregados	-	-	50%
■ de 3 a 20 empregados	4%	mais	55%
■ de 21 a 40 empregados	3%	mais	60%
■ de 41 a 80 empregados	2%	mais	65%
■ de 81 a 160 empregados	1%	mais	70%
2. Estabelecimentos comerciais			
■ sem empregados	-	-	45%
■ de 1 a 5 empregados	4%	mais	50%
■ de 6 a 10 empregados	2%	mais	55%
■ de 11 a 20 empregados	1%	mais	60%
■ de 21 a 40 empregados	1%	mais	65%
■ de 41 a 80 empregados	1%	mais	70%
■ com mais de 80 empregados	1%	mais	75%
3. Estabelecimentos de serviços			
■ com menos de 3 empregados *	-	-	50%
■ de 3 a 10 empregados	3%	mais	55%
■ de 11 a 20 empregados	2%	mais	60%
■ de 21 a 40 empregados	1%	mais	65%
■ de 41 a 80 empregados	1%	mais	70%
■ de mais de 80 empregados	1%	mais	75%
4. Diversões públicas (boate, dancings, cinemas e congêneres):			
■ em caráter permanente	-	-	150%
■ em caráter eventual por dia	-	-	10%
■ em caráter eventual por mês	-	-	15%
* (inclusive estabelecimentos de profissionais autônomos)			
** No caso de atividade mista, aplica-se a tabela acima, baseando-se na atividade principal			

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA II

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE HORÁRIOS ESPECIAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ATÉ 5 EMPREGADOS.

ESPECIFICAÇÃO	P/ dia % S/UFM	P/ mês % S/UFM	Por Ano % S/UFM
1. Estabelecimentos comerciais:			
■ antecipação de horários	1%	20%	120%
■ prorrogação de horários até às 22:00 horas	2%	30%	150%
■ prorrogação de horários após às 22:00 horas	3%	40%	180%
2. Estabelecimentos industriais e de prestação de serviços			
■ antecipação de horários	1%	10%	60%
■ prorrogação de horários, até às 22:00 horas	2%	15%	80%
■ prorrogação de horários após às 22:00 horas	3%	20%	100%
*No caso de atividades mistas, aplica-se a tabela acima, baseando-se na atividade principal.			
**Nos estabelecimentos com mais de 5 empregados, utiliza-se a mesma tabela, acrescida de 50%.			

119
B27

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA III

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFM
1. Painéis:	
■ até 2,00 m ² (dois metros quadrados) por ano ou renovação	20%
■ mais de 2,00 m ² (dois metros quadrados) por ano ou renovação	30%
2. Letreiros e/ou desenhos pintados na parte externa dos edifícios ou muros:	
■ até 6,00 m ² (seis metros quadrados) por ano	50%
■ mais de 6,00 m ² (seis metros quadrados) por ano	100%
3. Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos:	
■ - por unidade	5%
4. Propaganda por meio de alto-falantes:	
■ por unidade, por dia	10%
5. Audiovisuais:	
■ por dia, por unidade	1%
6. Folhetos e boletins:	
■ por milheiro	1%
7. Cartazes e faixas:	
■ por unidade	1%
Anúncios publicitários não mencionados nessa tabela serão taxados por similaridade e analogia, segundo as fontes naturais de direito, através do disposto em regulamento.	



120
B

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA IV

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFM	
1. Residenciais:		
■ alvenaria, até 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00 m ² ou fração	2,0%	
■ alvenaria, com mais (dois) pavimentos, para cada 10,00 m ² ou fração	3,0%	
■ misto para cada 10,00 m ² ou fração	1,5%	
■ madeira, para cada 10,00 m ² ou fração	1,0%	
2. Comerciais (inclusive de uso misto):		
■ alvenaria, até 2 (dois) pavimentos para cada 10,00 m ² ou fração	2,5%	
■ alvenaria, com mais de 2 (dois) pavimentos para 10,00 m ² ou fração	3,5%	
■ construção tipo misto para cada 10,00 m ² ou fração	2,0%	
■ madeira, para cada 10,00 m ² ou fração	1,5%	
3. Industriais:		
■ alvenaria, madeira ou mista, para cada 10,00 m ² ou fração	1,0%	
4. Reformas, reparos, restaurações, demolições, tapumes, andaimes, marquises, toldos e outros acessórios, bem como serviços de obras afins, para cada 10,00 m² ou fração		1,0%
5. Vistoria, por unidade habitacional		5%

[Handwritten signature]

123
12/1

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA V

ALÍQUOTA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E
DESMEMBRAMENTO.

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFM
1. Loteamentos:	
■ para cada unidade loteada, ou fração	20%
2. Desmembramento (área máxima 20.000 m²)	
■ para cada unidade desmembrada	4%

E

122
10/07

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA VI

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFM
1. Comércio de fazendas, confecções, armarinhos, bijouterias, louças, massas ou outros artigos congêneres.	15%
2. Sorvetes, gelados de qualquer espécie, bebidas em geral, pipocas, doces e demais produtos afins.	10%

[Handwritten signature]

323
B...

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA VII

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFM
1. Espaço ocupado por balcões, etc por m ² (metro quadrado)	1%

EP.

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Imóveis Edificados

AREA		Coefficiente Decimal S/ A UFM
Até	50 m ²	0,188
De 51	a 75 m ²	0,290
De 76	a 100 m ²	0,391
De 101	a 125 m ²	0,493
De 126	a 150 m ²	0,580
De 151	a 175 m ²	0,681
De 176	a 200 m ²	0,783
De 201	a 225 m ²	0,971
De 226	a 250 m ²	1,160
De 251	a 300 m ²	1,363
De 301	a 350 m ²	1,551
De 351	a 400 m ²	1,943
De 401	a 450 m ²	2,421
De 451	a 500 m ²	2,900
De 501	a 600 m ²	3,393
De 601	a 700 m ²	3,871
De 701	a 800 m ²	4,350
De 801	a 900 m ²	4,843
De 901	a 1000 m ²	5,800
De 1001	acima	7,743

II - Imóveis não Edificados

AREA		Coefficiente Decimal S/ A UFM
Até	450 m ²	0,783
De 451	a 600 m ²	0,971
De 601	a 800 m ²	1,160
De 801	a 1000 m ²	1,551
De 1001	acima	1,900

123
10/1

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UEM
1 - Reprodução de plantas:	
1.1 - Cadastral ou esquemática, por prancha	0,121
1.2 - Planta quadra, por unidade	0,058
2 - Exame Técnico de Projetos ou Vistorias	
2.1 - Do loteamento por lote	0,014
3 - Baixa de qualquer natureza:	
3.1 - No cadastro de comerciante, industriais de serviços	0,072
3.1 - No Cadastro Imobiliário	0,072
4 - Certidões:	
4.1 - Negativas de débito municipal	0,120
4.2 - Do lançamento ou cadastramento	0,097
4.3 - Não especificados, por lauda de 33 linhas	0,097
5 - Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
5.1 - De mercadorias, por dia ou fração	0,159
5.2 - De bens não especificados por dia ou fração	0,039
6 - Documentos	
6.1 - Por emissão de guia de recolhimento ou talão	0,014
6.2 - Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	0,029
7 - Expedição de Alvará de Licença para construção:	
7.1 - Na zona urbana	0,145
7.2 - Na zona de expansão urbana	0,116
8 - Vistoria em imóveis e outros (vistorias comuns):	
8.1 - Em zona urbana, por propriedade	0,319
8.2 - Em zona de expansão urbana por propriedade	0,159
9 - Demarcação de lotes por metro quadrado:	
9.1 - Na zona urbana	0,010
9.2 - Na zona de expansão urbana	0,007
10 - Numeração e remuneração de edifícios:	
10.1 - Pela numeração, além de placa	0,203
10.2 - Pela numeração, além de placa	0,159
11 - Remanejamento de lotes:	
11.1 - Quando edificado por metro quadrado	0,010
11.2 - Quando não edificados por metro quadrado	0,006
12 - Alinhamento e nivelamento por metro quadrado:	
12.1 - Na zona urbana	0,043
12.2 - Na zona de expansão urbana	0,029

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UFM
13 - Expedição de "habite-se" inclusive vistoria:	
13.1 - Por metro quadrado de área edificada	0,010
13.2 - Por metro quadrado de piso coberto	0,006
14 - Liberação de bens apreendidos ou depositados	
14.1 - De bens apreendidos, por dia ou fração	0,159
14.2 - De animais, por cabeça ou dia de fração	0,058
15 De cemitérios:	
15.1 - Inumação e renumação em sepultura rasa	0,145
15.2 - Inumação e renumação em carneira	0,484
15.3 - Inumação e renumação em galeria	0,580
15.4 - Exumação antes de vencido o prazo de decomposição: (com autorização judicial)	1,006
15.5 - Exumação após vencido o prazo de decomposição: (obedecidos os requisitos legais)	0,502
15.6 - Ocupação de ossário, por cinco anos	0,502
15.7 - Depósito, retirada ou remoção de ossada	0,290
15.8 - Título de concessão de sepultura jazigo, carneira mausoléu ou ossuário	0,300
16 - Registro permissão e vistoria de serviços de trânsitos:	
16.1 - Registro de condutores de veículos próprio ou de terceiros, por condutor	0,203
16.2 - Registro de cobradores	0,072
16.3 - Pela lavratura do termo de permissão de estacionamento a favor da empresa ou pessoa jurídica	0,969
16.4 - Pela lavratura do termo de transferência de ponto de veículo de aluguel, por unidade (qdo. permitida)	1,943
16.5 - Autorização para mudança de engrenagens	0,072
16.6 - Autorização para mudança de taxímetro	0,072
16.7 - Emissão de 2ª via de matrícula	0,145
16.8 - Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel	2,900
16.9 - Transferência de outros privilégios	0,870
17 - Matrículas de cães e renovação anual:	
17.1 - Inicial por animal, além de preço de placa	0,097
17.2 - Renovação de matrícula por animal	0,049
18 - Extinção de formigueiro (toca e todos os suspiros adjacentes) além do preço do formicida:	
19 - Vistorias para instalação de vitrines, toldos, estores e mastros:	
19.1 - De vitrines, estores e toldos por metro quadrado	0,029
19.2 - De mastros, por metro quadrado	0,097
20 - Do emplacamento:	
20.1 - De bancas de revistas, de feirantes	0,145
20.2 - De carrinhos de ambulantes e similares	0,145
21 - Transferência de privilégios:	
21.1 - Para exploração de bancas de revistas	4,350
21.2 - Para exploração de ponto fixo de ambulante	0,870
22 - Atos da administração geral:	
22.1 - Certidões, por lauda de 33 linhas	0,122
22.2 - Inscrição em curso (concurso)	0,435
22.3 - Fotocópias, por folha	0,029
23 - Taxas comuns:	
23.1 - Expedições de alvarás não especificados	0,097
23.2 - Atestados não constantes desta tabela	0,097
23.3 - Certidões não constantes desta tabela	0,122

Prefeitura Municipal de Cumari

Estado de Goiás

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE DECIMAL SOBRE A UFM
23.4 - Laudos de avaliação de bens imóveis ou móveis (excluídos os casos de exploração)	0,203
23.5 - Transferência de privilégios, por ato do Prefeita	1,450
23.6 - Concessões de privilégios, por ato do Prefeita	2,900
24 - Do lixo residencial e entulhos:	
24.1 - Remoção, por metro cúbico ou fração	0,145
25 - De limpeza de lotes vagos:	
25.1 - Limpeza, por metro quadrado	0,003
25.2 - Roçagem, por lote	0,072
26 - Da poda e extirpação de árvores:	
26.1 - Pela poda, por unidade	0,072
26.2 - Pela extirpação completa, por unidade	0,145
Nota: O pagamento da taxa de expediente ou de serviços não exclui a cobrança da taxa relativa ao Poder de Polícia, quando couber.	